



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

EXMA. SRA. DRA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NA TITULARIDADE PLENA DA 8ª VARA
FEDERAL DE PORTO ALEGRE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5062757-06.2018.4.04.7100/RS
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RÉU: BS STUDIOS
RÉU: VALVE CORPORATION

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA em epígrafe, **vem emendar a inicial** nos termos da decisão judicial, bem como requerer, com a devida vênia, a **reconsideração** da decisão lançada no evento 04, que não concedeu imediatamente medida liminar (inaudita altera parte), com efeito erga omnes, visando determinar às empresas que, no Brasil, administram serviços de acesso a backbones, na inicial elencadas, a inserção de obstáculos tecnológicos capazes de inviabilizar, até o julgamento definitivo do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

processo principal, o acesso ao jogo eletrônico Bolsomito 2k18, disponível para venda na plataforma Steam em todo o território nacional, pelos motivos que passa a expor:

Inicialmente indica, nos termos do despacho inicial desse Juízo, os endereços das partes Rés:

- **BS Studios**, a empresa possui sede nos Estados Unidos, no endereço **Long Beach, Long Beach, CA 90807, US**¹.

- **Valve Corporation**, possui sede em **Bellevue, Washington, US, tendo como meio de contato disponível PO BOX 1688 Bellevue, WA 98009**.²

Contudo, desde logo informa a dificuldade em obter informação cadastral sobre o endereço das referidas empresas, conforme abaixo indicado.

1) Da dificuldade em se obter endereço no Brasil e CNPJ da desenvolvedora do game “Bolsomito 2k18”

O Ministério Público Federal vem envidando esforços em identificar os dados nacionais da desenvolvedora do game “Bolsomito 2k18”, a **BS Studios**, dentre os quais CNPJ e endereço no país. Ocorre que até o momento, mesmo tendo a empresa

¹ Disponível em <<https://www.linkedin.com/company/bs-studios/?originalSubdomain=pt>>. Acesso em 16/10/2018.

² Disponível em <<http://vfxworldmap.com/item/valve-corporation/>>. Acesso em 16/10/2018.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

desenvolvido jogo nitidamente voltada ao público brasileiro, diretamente relacionado ao pleito presidencial, como demonstrado na inicial, os esforços do *parquet* para identificar endereço no Brasil restaram infrutíferos, como se pode comprovar pelo relatório da Assessoria de Pesquisa e Análise da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul (doc. 02).

De qualquer forma, em pesquisa aberta na rede mundial de computadores, é possível identificar que a empresa possui sede nos Estados Unidos, no endereço **Long Beach, Long Beach, CA 90807, US**³.

Já a **Valve Corporation**, empresa norte americana desenvolvedora de jogos eletrônicos e de distribuição digital, igualmente segundo informações disponíveis em fontes abertas da internet, possui sede em **Bellevue, Washington, US, tendo como meio de contato disponível PO BOX 1688 Bellevue, WA 98009**.⁴

Ocorre que tais dificuldades em se encontrar endereço físico e cadastro de pessoa jurídica no Brasil – ou até mesmo a inexistência dos mesmos – não pode obstar a sequência de ação civil pública que visa obstar a continuidade de evidente lesão a direitos humanos, por meio, em especial, de estímulo ao discurso de ódio e à violência contra grupos minoritários brasileiros e movimentos sociais, como o que está em andamento por meio do jogo “Bolsomito 2k18”, criado pela **BS Studios**, e

³ Disponível em <<https://www.linkedin.com/company/bs-studios/?originalSubdomain=pt>>. Acesso em 16/10/2018.

⁴ Disponível em <<http://vfxworldmap.com/item/valve-corporation/>>. Acesso em 16/10/2018.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

hospedado na plataforma steampowered, de propriedade da Valve Corporation, no endereço https://store.steampowered.com/app/930460/BOLSOMITO_2K18.

Isso porque o recurso de hospedar, no exterior, sites voltados ao público brasileiro, cuja atividade viola as leis e preceitos constitucionais do Brasil não é novidade e certamente não pode servir de empecilho para que as autoridades brasileiras façam valer o direito pátrio.

É o caso da pioneira atuação do Ministério Público Federal face à Google, em 2006, por meio da Ação Civil Pública nº 2006.61.00.018332-8, por conta da abominável propagação de imagens de pedofilia e pornográfica infantil por meio rede social ORKUT, a qual culminou em assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) que põe fim a uma disputa judicial de dois anos entre a companhia e o MPF, provocada pela recusa da empresa em cumprir a legislação brasileira e colaborar com as investigações sobre crimes cibernéticos no Orkut⁵.

Outro caso mais recente, e muito similar ao dos presentes autos, é o da Cautelar 0805175-58.2015.4.05.84, por meio da qual MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, obteve decisão favorável da 1ª VARA FEDERAL da Justiça Federal no Rio Grande do Norte, face a TOP DOCUMENTS LLC, empresa sediada no exterior que vendia dados de brasileiros.

⁵ Disponível em <http://www.mpf.mp.br/sp/migracao/sala-de-imprensa-unidadeprsp/noticias_prsp/noticia-7584>. Acesso em 16/10/2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Segundo a decisão:

Cuida-se de ação cautelar preparatória, movida pelo Ministério Público Federal em face da empresa TOP DOCUMENTS LLC, **pessoa jurídica sediada no exterior**, mediante a qual requer, em caráter liminar, sem oitiva da parte contrária, que: a) seja determinado às empresas que, no Brasil, administram serviços de acesso a backbones, que neles insiram obstáculos tecnológicos capazes de inviabilizar, até o julgamento definitivo do processo principal, o acesso ao site "TUDO SOBRE TODOS" (<http://tudosobretodos.se>), em todo território nacional; b) seja determinado às empresas que, no Brasil, administram Serviço Móvel Pessoal e Serviço Telefônico Fixo Comutado, para que neles insiram obstáculos tecnológicos capazes de inviabilizar até o julgamento definitivo do processo principal, o acesso ao site "TUDO SOBRE TODOS" (<http://tudosobretodos.se>), em todo território nacional; c) que seja solicitado ao Reino da Suécia, via Departamento de Recuperação de Ativos/Secretaria Nacional de Justiça/Ministério da Justiça do Brasil, a retirada provisória da internet do aludido site, hospedado no toplevel domain (TLD) desse país, bem como que informe a este Juízo os dados completos das pessoas físicas que o criaram e que o mantêm, inclusive números de IP, logs de acesso e endereços de e-mail.

(...)

5. Diante do exposto, concedo a medida liminar pleiteada pelo Ministério Público Federal, para determinar: 15.1. Às empresas EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A (CNPJ 33.530.486/000129 Av. Presidente Vargas, 1012, 11º Andar, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20071910); REDE NACIONAL DE ENSINO E PESQUISA (CNPJ 03.506.097/000136 Rua Lauro Müller, 116 sala 1103, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22290906); OI S/A / TELEMAR NORTELESTE S.A. (CNPJs 76.535.764/000143 e 33.000.118/000179 Rua General Polidoro, nº 99, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22280004); COMSAT BRASIL LTDA. / BT LATAM BRASIL LTDA. (CNPJ 74.280.256/000136 Rod. SP 101, Trecho Campinas Monte Mor, Km 9,5, Distrito Industrial



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Hortolândia/SP, CEP 13187000); LEVEL 3 COMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA. (CNPJ72.843.212/000141 Av. Eid Mansur, 666, Parque São George, Cotia/SP, CEP 06708070); AT&T GLOBAL NETWORKSERVICES BRASIL LTDA. (CNPJ 03.341.093/000106 Rua James Joule, 65, Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04576080); MUNDIVOX DO BRASIL LTDA. (CNPJ 03.580.510/000173 Rua São José, 90, Centro, Rio de Janeiro/RJ); NTT DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (CNPJ 31.546.914/000186 Av. Paulista, 854, 13º andar, Conj. 136, São Paulo/SP, CEP 01310913); UOL DIVEO TECNOLOGIA LTDA. (CNPJ 01.588.770/000160 Alameda Barão de Limeira, 425, Campos Elíseos, São Paulo/SP); TELEFÔNICA BRASIL S/A / VIVO (CNPJ 02.558.157/000162 Av. Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 1376, Cidade Monções, São Paulo/SP); ALGAR TELECOM S/A (CNPJ 71.208.516/000174 Rua José Alves Garcia, 415, Uberlândia/MG) e; TIM CELULAR S/A / TIM INTELIG (CNPJ 04.206.050/000180 Av. Giovanni Gronchi, 7143, 4º andar, Vila Andrade, São Paulo/SP), asquais, no Brasil, administram serviços de acesso a backbones, que neles insiram obstáculos tecnológicos capazes de inviabilizar, até o julgamento definitivo do processo principal, o acesso ao site "TUDO SOBRE TODOS" (<http://tudosobretodos.se>), em todo território nacional.⁶

No mesmo sentido, a ação civil pública 5068665-15.2016.404.7100, versando sobre o site www.escavador.com, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da União e da Potelo Sistemas de Informacao Ltda – ME, empresa que igualmente hospeda o site em provedor que está localizado nos Estados Unidos da América, registrado em domínio internacional e utilizando serviços de proteção de identidade do proprietário da empresa Privacy Protect Inc, o que inicialmente dificultou

⁶ Disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/juiz-manda-suspender-site-vende-dados.pdf>> Acesso em 16/10/2018.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

a identificação da ré Potelo Sistemas, que acabou apresentando-se espontaneamente à Justiça Federal.

Com efeito, o Ministério Público Federal vem, respeitosamente, reiterar a necessidade da referida análise, mesmo que sem a disponibilização de endereço físico no Brasil, pois tal obstáculo, como já referido, não pode afastar a jurisdição nacional sob pena de tornar internet “terra sem lei”, pelo simples fato de determinado site ter sido hospedado em provedor/plataforma fora do território nacional, justamente para dificultar a atuação de autoridades brasileiras.

2) Da possibilidade de citação por edital

De qualquer forma, infrutífera carta rogatória, ou remanescendo os corréus em lugar incerto, é cabível a citação por Edital, nos termos do art. 256 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 256. A citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o citando;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

III - nos casos expressos em lei.

§ 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§ 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

Todavia há de ressaltar que a lesão a direitos perpetrada pelo famigerado jogo eletrônico denominado 'Bolsomito 2k18', não pode continuar até que sejam cumpridos os morosos ritos da carta rogatória, ou a citação por edital.

Como consignado na inicial, o jogo é nitidamente discriminatório, pois o jogador Bolsomito, que representa o candidato a Presidência da República Jair Bolsonaro, ganha pontos ao espancar mulheres, LGBTs e negros. Busca-se com a demanda em comento, além de retirar referido jogo de circulação, e dessa forma coibir a exacerbada intolerância política no Brasil atual, visando à superação desse lamentável cenário. Não é demais lembrar que, historicamente, inúmeras ações são concretamente perpetradas contra grupos em situação de maior vulnerabilidade, e que essas ações, dado o quadro político atual, vem se agudizando, conforme mostram inúmeras notícias jornalísticas, que inclusive levaram já a um pedido formulado à Procuradora-Geral da República de Federalização desses delitos (cópia juntada à inicial).

Se impõe, pois, **uma atuação célere das autoridades brasileiras para coibir a presente ilegalidade e minimizar os deletérios efeitos do disseminado**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

discurso de ódio que assola a sociedade brasileira, em especial nesses dias que antecedem o pleito eleitoral nacional.

3) Da existência de endereço eletrônico indicado

Ademais, considerando as peculiaridades do caso em questão – empresas que fornecem jogos eletrônicos por meio da rede mundial de computadores - , há que se poder ter como também preenchido o requisito dos dispositivos dos artigos 319, II c/c 321, *caput* e parágrafo único do CPC, a indicação do endereço eletrônico, único meio divulgado pelas rés para contato (as quais buscam deliberadamente não indicar publicamente seus endereços físicos, embaraçando a sua localização):

Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, **o endereço eletrônico**, o domicílio e a residência do autor e do réu;

Por óbvio que não pode ser inepta a inicial que deixa de indicar endereço eletrônico de réu que não o possui.

Por outro lado, para aqueles réus cujo único endereço disponível é o eletrônico, também se tem como impossível a inépcia, se apresentado somente esse



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

meio eletrônico, mormente quando os réus tomam precauções e cuidados para bloquear o conhecimento de seus endereços.

E se faz essa argumentação, somente ad cautelam, uma vez que indicado acima os endereços físicos das partes rés.

Todavia, indica-se aqui o endereço eletrônico da rés

BS Studios: bsstudios.2018@gmail.com

Valve Corporation:

<https://www.valvesoftware.com/it/people>

<https://www.valvesoftware.com/it/contact?contact-person=David%20Underwood>

**4) Da possibilidade de quebra de sigilo do endereço eletrônico
“bsstudios.2018@gmail.com” junto à Google Brasil**

Como relatado na inicial, oficiou-se à BS STUDIOS, por meio do endereço eletrônico bsstudios.2018@gmail.com, alertando quando à necessidade de imediata retirada do jogo de qualquer plataforma, bem como a suspensão de qualquer forma de sua comercialização, além de requisitar informações a respeito da razão social da empresa, endereço, composição do quadro societário e a respeito de existência de autorização das pessoas envolvidas no referido jogo.

Contudo, até o presente momento, a requisição ministerial não foi respondida, em que pese o prazo para resposta ser o dia 15.10.2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

De qualquer forma, tratando-se, em tese, de crime federal, como consignado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que trata de matéria criminal, tem instado os membros a adotarem providências para inibir sua prática (Ofício nº 105E/2018/2ªCCR, datado de 9 de outubro de 2018), remanesce a possibilidade de a Justiça Federal demandar junto à Google Brasil quebra de sigilo do endereço eletrônico “bsstudios.2018@gmail.com”, e assim a obtenção das informações necessárias ao prosseguimento do feito.

Ressalte-se, todavia, que se impõe, diante da gravidade do teor do jogo e principalmente dos efeitos do estímulo à violência contra grupos minoritários, que seja imediatamente concedida medida liminar (inaudita altera parte), com efeito erga omnes, visando determinar às empresas que, no Brasil, administram serviços de acesso a backbones, na inicial elencadas, a inserção de obstáculos tecnológicos capazes de inviabilizar, até o julgamento definitivo do processo principal, o acesso ao jogo eletrônico Bolsomito 2k18 , disponível para venda na plataforma Steam em todo o território nacional, nos termos do pleiteado na inicial.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

**5) Da representação do próprio candidato à Procuradoria-Geral da
República para providências contra o jogo**

Está disponível na rede mundial de computadores, no site jurídico www.conjur.com.br, cópia de representação⁷, do próprio candidato à Presidência da República retratado no game atacado na presente ação civil pública, contra o jogo em testilha. Diz o documento:

Saliente-se, Excelência, que o desenvolvedor do site, BS STUDIOS, utiliza-se da imagem e nome do candidato Representante para vender um game em que há a difusão de ódio incitação à violência, o que é totalmente contrário ao que aquele prega, diversamente do que tentam fazer com que a população acredite. Desse modo, como é vedado qualquer tipo de propaganda eleitoral que incite ódio ou violência (...)

Refira-se que na referida representação também são indicados os seguintes endereços eletrônicos das empresas BS Studios e Valve Corporation:

Em busca na Internet, pode-se chegar ao desenvolvedor do referido game, denominado de “BOLSOMITO 2K18”, que foi elaborado pela empresa BS STUDIOS, cuja a administração e sede não logrou-se localizar, estando, no entanto, com o conteúdo disponibilizado na plataforma STEAM, cujo endereço eletrônico é https://store.steampowered.com/app/930460/BOLSOMITO_2K18/ e <https://store.steampowered.com/search/?developer=BS%20STUDIOS>, plataforma esta de propriedade da empresa americana VALVE CORPORATION, conforme abaixo pode se verificar:

⁷ Disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/representacao-pgr-bolsonaro-jogo.pdf>>. Acesso em 16/10/2018



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

Com efeito, ao que parece, os únicos que estão a se opor à retirada do jogo são as **empresas que lucram com o jogo**, sendo necessária a retirada do deplorável “Bolsomito 2k18” de qualquer plataforma digital.

6) Do repugnante conteúdo do jogo e da evidente violação a normas nacionais e internacionais de proteção a direitos humanos

Como visto no tópico anterior, o próprio candidato retratado no jogo afirma que o mesmo viola a legislação eleitoral. No mesmo sentido, juntada a inicial manifestação, já referida na presente peça, de lavra da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que trata de matéria criminal, que insta os membros do MPF a adotarem providências para inibir o acesso ao jogo (Ofício nº 105E/2018/2ªCCR, datado de 9 de outubro de 2018).

Evidentemente, não faz parte do objeto da presente ação civil pública obter qualquer provimento na seara eleitoral ou criminal. Todavia, é de se ressaltar que tais repercussões evidenciam o interesse na União no feito, tendo em vista encontrarem-se as questões eleitorais e criminais referidas inserida no rol de competência do Poder Judiciário da União, por meio da Justiça Eleitoral e Justiça Federal, respectivamente.

Isso, por si já basta, para demonstrar o interesse federal na apuração dos fatos e por conseguinte a competência da Justiça Federal para o feito, inclusive na



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

seara cível, que busca, por meio da liminar requerida, uma atuação preventiva célere, que minimize os danos já causados.

Todavia, o essencial, no que concerne à presente ação, também para além das searas eleitoral e criminal, é a efetiva lesão a direitos humanos que o game comete e, pior, incentiva no mundo real.

Ademais, é de atribuição a realização de Plano e Programa de Proteção aos defensores de Direitos Humanos, sendo mais do que óbvio que a incitação à violência contra ativistas/defensores dos direitos das mulheres, LGBTs e negros, vai de encontro a proteção desses defensores de direitos humanos.

Exemplificativamente, quanto à essa obrigação da União pode se referir o **Decreto nº 6.044/2007, que aprovou a Política Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos – PNPDDH.**

Ademais, diga-se também que a União responde por sua omissão em instituir o Plano Nacional de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos previsto no referido decreto, responde como ré nos autos da Ação Civil Pública nº 5005594-05.2017.4.04.7100, que encontra-se em fase de conciliação perante o SISITICOM do TRF da 4ª Região, com o que per si já demonstra o necessário interesse da União no objeto da presente demanda, uma vez que o jogo incita a violência, ódio e morte contra defensores dos defensores dos direitos das mulheres, LGBTs e negros.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

Mas para que não haja dúvida quanto às obrigações da União, reproduz-se aqui a integralidade do referido decreto:

DECRETO Nº 6.044, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2007.

Aprova a Política Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos - PNPDDH, define prazo para a elaboração do Plano Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", e de acordo com o disposto no art. 5º, **caput** e §§ 1º e 2º, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Política Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos - PNPDDH, na forma do Anexo a este Decreto, que tem por finalidade estabelecer princípios e diretrizes de proteção e assistência à pessoa física ou jurídica, grupo, instituição, organização ou movimento social que promove, protege e defende os Direitos Humanos, e, em função de sua atuação e atividade nessas circunstâncias, encontra-se em situação de risco ou vulnerabilidade.

Art. 2º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República deverá elaborar, no prazo de noventa dias a partir da data de publicação deste Decreto, proposta de Plano Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos.

§ 1º Para a elaboração do Plano previsto no **caput**, a Secretaria Especial dos Direitos Humanos contará com a colaboração da Coordenação Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos criada pelo Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana.

§ 2º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos poderá contar ainda com a colaboração de representantes convidados de outros órgãos da administração pública e de instituições da sociedade civil.

§ 3º A participação nas atividades de elaboração do Plano Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos é de relevante interesse público e não será remunerada.

Art. 3º Enquanto não instituído o Plano aludido no art. 2º, poderá ser adotada, pela União, pelos Estados e o Distrito Federal, de acordo com suas competências, por provocação ou de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

ofício, medida urgente, com proteção imediata, provisória, cautelar e investigativa, mediante ações que garantam a integralidade física, psíquica e patrimonial do defensor dos direitos humanos, quando verificado risco ou vulnerabilidade à pessoa.

Parágrafo único. Ficam os órgãos de direitos humanos e de segurança pública da União autorizados a firmar convênios, acordos e instrumentos congêneres com os Estados e o Distrito Federal, para implementação de medidas protetivas aos defensores dos direitos humanos aludidas no **caput**.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ
Dilma Rousseff

INÁCIO

LULA

DA

SILVA

E ainda, entre as obrigações assumidas pela União, encontram-se as seguintes disposições, no anexo do referido decreto:

Art. 3º São princípios da PNPDDH:

I - respeito à dignidade da pessoa humana;

II - não-discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, deficiência, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro status;

III - proteção e assistência aos defensores dos direitos humanos, independentemente de nacionalidade e de colaboração em processos judiciais;

IV - promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos;

V - respeito a tratados e convenções internacionais de direitos humanos;

VI - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; e

VII - transversalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, deficiência, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

Seção III

Diretrizes Específicas

Art. 5º São diretrizes específicas de proteção aos defensores dos direitos humanos:

I - implementação de medidas preventivas nas políticas públicas, de maneira integrada e intersetorial, nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança, justiça, assistência social, comunicação, cultura, dentre outras;

II - apoio e realização de campanhas socioeducativas e de conscientização nos âmbitos internacional, nacional, regional e local, considerando suas especificidades, que valorizem a imagem e atuação do defensor dos direitos humanos;

III - monitoramento e avaliação de campanhas com a participação da sociedade civil;

IV - apoio à mobilização social e fortalecimento da sociedade civil; e

V - fortalecimento dos projetos já existentes e fomento à criação de novos projetos.

Art. 7º **São diretrizes específicas** de atenção aos defensores dos direitos humanos que se encontram em estado de risco ou vulnerabilidade:

I - proteção à vida;

II - prestação de assistência social, médica, psicológica e material;

III - iniciativas visando a superação das causas que geram o estado de risco ou vulnerabilidade;

IV - preservação da identidade, imagens e dados pessoais



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

V - apoio para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam comparecimento pessoal;

VI - suspensão temporária das atividades funcionais; e

VII - excepcionalmente, a transferência de residência ou acomodação provisória em local sigiloso, compatível com a proteção.

Não é demais rememorar que a inicial traz notícias jornalísticas de mais de **50 ataques realizados por apoiadores do candidato no jogo retratado ocorridos no em diversos locais do país**⁸, dentre os quais um homicídio de um professor de capoeira que declarou voto em candidato outro candidato⁹. **Segundo a notícia, o mestre Moa do Katendê, de 63 anos, levou 12 facadas após se posicionar contra Jair Bolsonaro num bar de Salvador.**

Embora já tenha indicado o link que disponibiliza o game para a venda, links de vídeos de reprodução do jogo por usuários disponíveis na rede mundial de computadores e juntado um desses vídeos à própria inicial, entendo cabível a exibição de algumas imagens para melhor visualização dos danos causados, bem como da incitação de violência contra mulheres, negros, LGBTs e defensores de direitos humanos.

⁸ Revista Exame. **Apoiadores de Bolsonaro realizaram pelo menos 50 ataques em todo o país.** Disponível em < <https://exame.abril.com.br/brasil/apoiadores-de-bolsonaro-realizaram-pelo-menos-50-ataques-em-todo-o-pais/>> Acesso em 15/10/2018.

⁹ **O Dia Mestre de capoeira é morto por eleitor de Bolsonaro após declarar voto no PT.** Disponível em < <https://odia.ig.com.br/brasil/2018/10/5581693-mestre-de-capoeira-e-morto-poreleitor-de-bolsonaro-apos-declarar-voto-no-pt.html>> Acesso em 15/10/2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Na imagem abaixo, o personagem ataca uma mulher negra. Observe-se que a “vítima” anterior já foi reduzida a excremento pelo “Bolsomito”.

Diga-se que de regra todos as vítimas são desprezadas, igualando-as a excremento.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

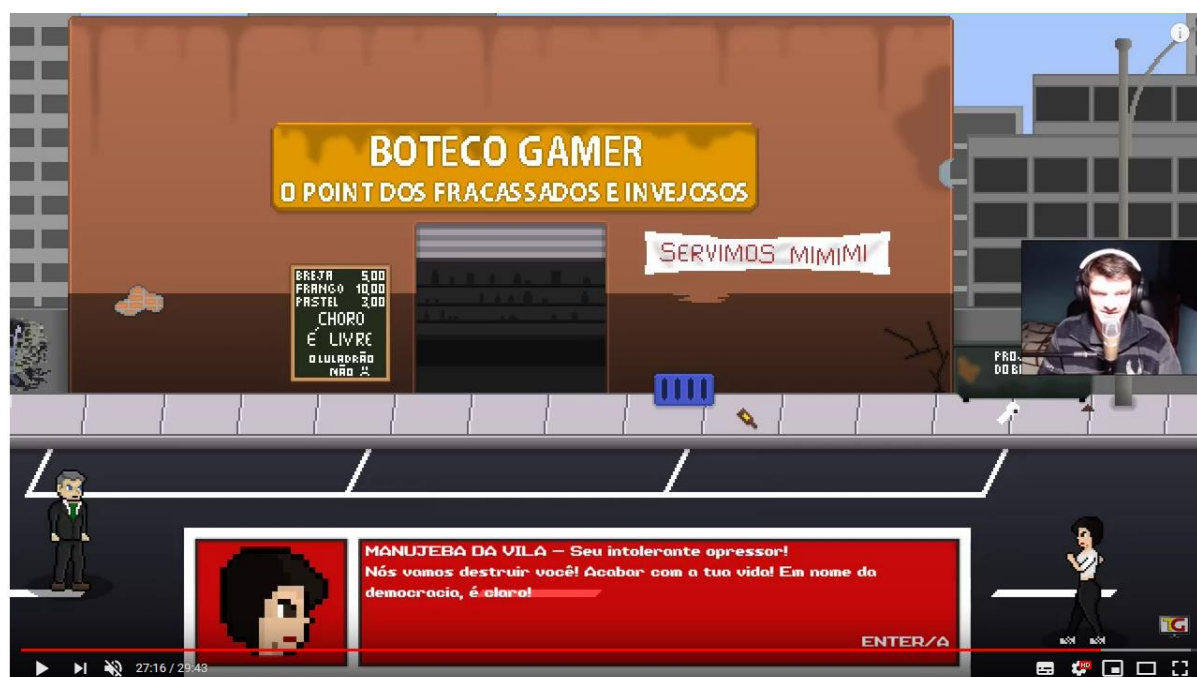
E segue no ataque às mulheres





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Já na imagem a seguir, o ataque se dirige à imagem de parlamentares mulheres reconhecidas pela atuação na área de Direitos Humanos:



Bolsomito 2K18 - [Parte 1] - PT-BR - [HD]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO



Personagem diz a aliado que ele irá cuidar dos “Direitos Dosmanos”, reforçando a ideia de que Direitos Humanos é destinado a proteger “bandidos”.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

Dentro da estratégia de ataque aos defensores de Direitos Humanos, é possível ver o aliado do “Bolsomito” sentenciando: “Vai ser direito para os cidadão, e porrada pra vagabundo!”



Na sequência, a “porrada” segue, agora contra LGBTs. Novamente uma vítima do personagem já foi transformada em excremento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

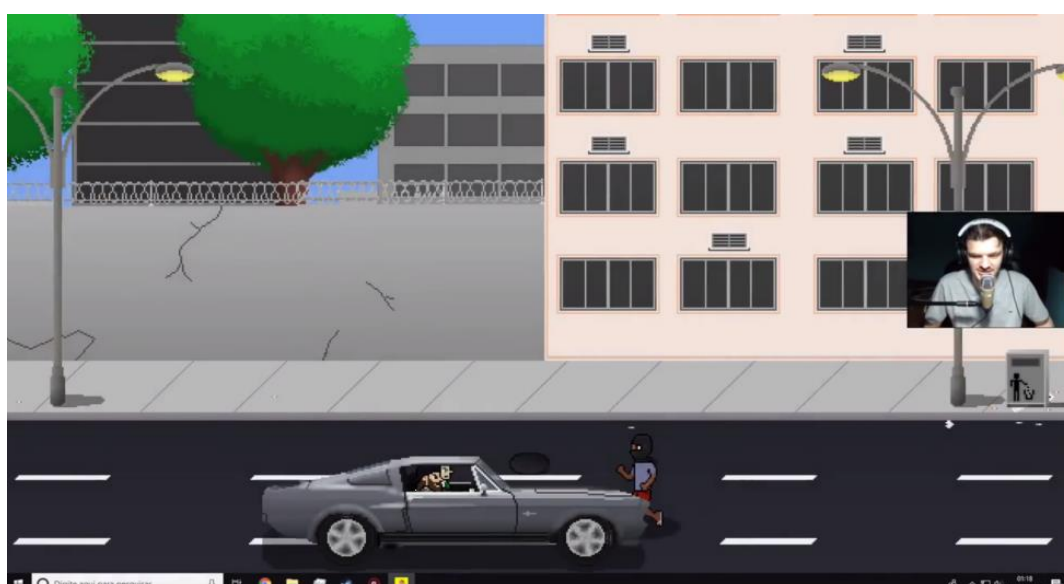
No próximo quadro, o alvo é um parlamentar que defende também a causa LGBT:



Já nessa parte do game, a técnica é matar militantes de movimentos sociais por atropelamento, conforme se vê abaixo.



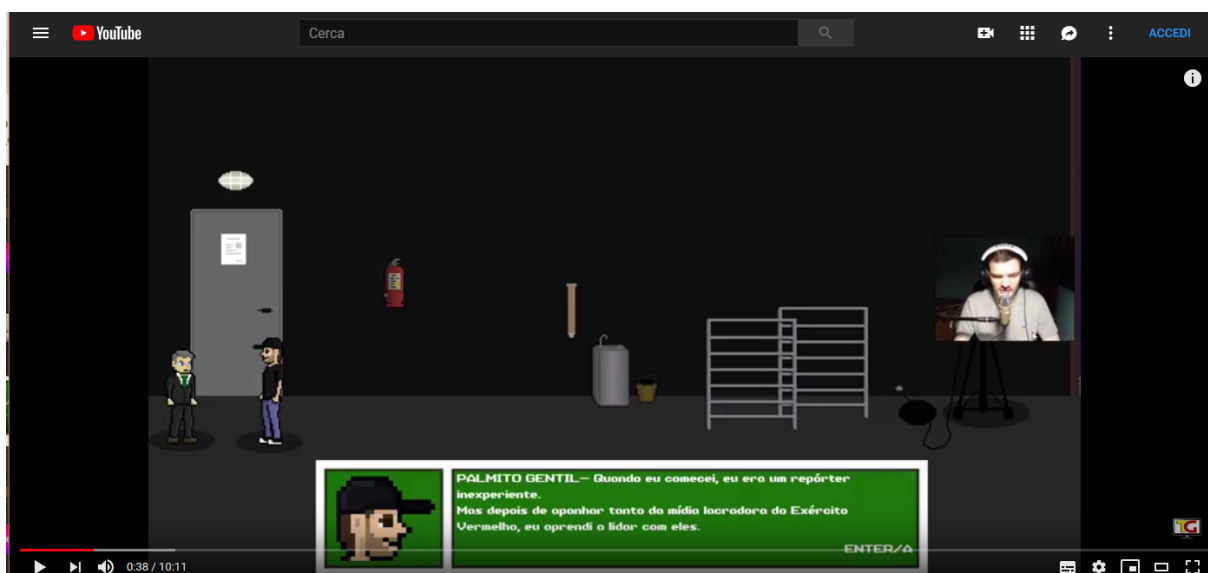
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO





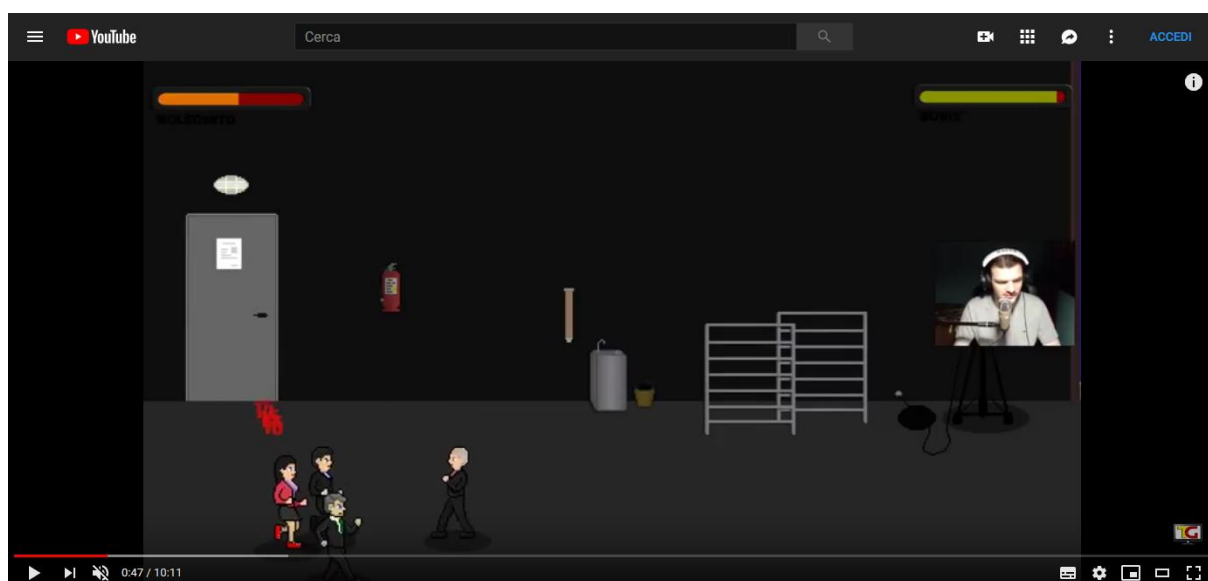
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Ataca ainda a liberdade de imprensa:





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**



Com se vê, nada mais faz o “game”, do que reproduzir e incentivar o discurso de ódio, como consta, aliás, da representação do próprio candidato, remetida à Procuradoria- Geral da República, antes referida.

7) Da competência da Justiça Federal mesmo que a advocacia-geral da união entenda pela falta de interesse no feito

A despeito do nítido interesse federal já demonstrado, não se dispendo os representantes da UNIÃO a integrarem o polo ativo da demanda, restaria afastada a competência da Justiça Federal e atribuição do Ministério Público Federal?



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

Certamente não, pois a atribuição do Ministério Público Federal para a causa, disciplinada no art. 37 da LC n. 75/93, norma de aplicabilidade inafastável, pode justificar, em casos excepcionais, a competência da Justiça Federal, como se demonstrará abaixo:

Diz o artigo supracitado:

Art. 37. O Ministério Público Federal exercerá as suas funções:

I - nas causas de competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais, e dos Tribunais e Juízes Eleitorais;

II - nas causas de competência de quaisquer juízes e tribunais, para defesa de direitos e interesses dos índios e das populações indígenas, do meio ambiente, de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, integrantes do patrimônio nacional;

O inciso I supratranscrito remete à competência da Justiça Federal, estabelecida no art. 109 da Constituição Federal, constando do inciso I a regra geral em matéria cível:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

Pela leitura do dispositivo supramencionado facilmente conclui-se que a competência da Justiça Federal em matéria cível, regra geral, é determinada em razão da pessoa.

Nessa perspectiva, **a fixação da competência da Justiça Federal não pode restar dependente, necessariamente, da disposição dos representantes dos entes arrolados no 109, I em integrarem o polo ativo da ação.**

Tal problema jurídico já fora, inclusive, objeto de análise do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp n. 440.002/SE, abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA. REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. DISTINÇÃO ENTRE COMPETÊNCIA E LEGITIMAÇÃO ATIVA. CRITÉRIOS.

1. A ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra estabelecida no art. 109, I, da Constituição, segundo a qual cabe aos juízes federais processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho". Assim, figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para a causa é da Justiça Federal.

3. Não se confunde competência com legitimidade das partes. A questão competencial é logicamente antecedente e, eventualmente, prejudicial à da legitimidade. Fixada a competência, cumpre ao juiz apreciar a legitimação ativa do Ministério Público Federal para promover a demanda, consideradas as suas características, as suas finalidades e os bens jurídicos envolvidos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

4. À luz do sistema e dos princípios constitucionais, nomeadamente o princípio federativo, é atribuição do Ministério Público da União promover as ações civis públicas de interesse federal e ao Ministério Público Estadual as demais. Considera-se que há interesse federal nas ações civis públicas que (a) envolvam matéria de competência da Justiça Especializada da União (Justiça do Trabalho e Eleitoral); (b) devam ser legitimamente promovidas perante os órgãos Judiciários da União (Tribunais Superiores) e da Justiça Federal (Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais); (c) sejam da competência federal em razão da matéria — as fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III) e as que envolvam disputa sobre direitos indígenas (CF, art. 109, XI); (d) sejam da competência federal em razão da pessoa — as que devam ser propostas contra a União, suas entidades autárquicas e empresas públicas federais, ou em que uma dessas entidades figure entre os substituídos processuais no polo ativo (CF, art. 109, I); e (e) as demais causas que envolvam interesses federais em razão da natureza dos bens e dos valores jurídicos que se visa tutelar.

6. No caso dos autos, a causa é da competência da Justiça Federal, porque nela figura como autor o Ministério Público Federal, órgão da União, que está legitimado a promovê-la, porque visa a tutelar bens e interesses nitidamente federais, e não estaduais, a saber: o meio ambiente em área de manguezal, situada em terrenos de marinha e seus acrescidos, que são bens da União (CF, art. 20, VII), sujeitos ao poder de polícia de autarquia federal, o IBAMA (Leis 6.938/81, art. 18, e 7.735/89, art. 4º).

7. Recurso especial provido.

(REsp 440002/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 195) [sem grifos no original]

Para uma melhor compreensão da matéria, transcreve-se parte do voto paradigma do Ministro Relator Teori Albino Zavascki, onde melhor explica a íntima relação entre interesse federal e o art. 109, I, da Constituição Federal:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Será da alçada do Ministério Público Federal promover ações civis **públicas que sejam da competência federal em razão da matéria** — as fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III) e as que envolvam disputa sobre direitos indígenas (CF, art. 109, XI) — **ou em razão da pessoa** — **as que devam ser propostas contra a União, suas entidades autárquicas e empresas públicas federais, ou as que uma dessas entidades figure entre os substituídos processuais no polo ativo** (CF, art. 109, I).

Este último ponto merece explicitação. Na ação civil pública, a legitimação ativa é em regime de substituição processual. Versando sobre direitos transindividuais, com titulares indeterminados, não é possível, em regra, verificar a identidade dos substituídos. **Há casos, todavia, em que a tutela de direitos difusos não pode ser promovida sem que, ao mesmo tempo, se promova a tutela de direitos subjetivos de pessoas determinadas e perfeitamente identificáveis.** É o que ocorre nas ações civis públicas em defesa do patrimônio público ou da probidade administrativa, cuja sentença condenatória reverte em favor das pessoas titulares do patrimônio lesado. **Tais pessoas certamente compõem o rol dos substituídos processuais. Havendo, entre elas, ente federal, fica definida a legitimidade ativa do Ministério Público Federal.** Mas outras hipóteses de atribuição do Ministério Público Federal para o ajuizamento de ações civis públicas são configuradas quando, por força do princípio federativo, ficar evidenciado o envolvimento de interesses nitidamente federais, assim considerados em razão dos bens e valores a que se visa tutelar.

É o caso dos autos. Aqui, a demanda visa a tutelar o meio ambiente em área de manguezal, situada em terrenos de marinha e seus acrescidos, que, nos termos do art. 20, VII, da Constituição, são bens da União, sujeitos ao poder de polícia de autarquia federal, o IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Leis 6.938/81, art. 18, e 7.735/89, art. 4º).

Em suma, a competência para a causa é da Justiça Federal, porque se trata de demanda promovida pelo Ministério Público Federal, órgão da União, que está legitimado a promovê-la, porque visa a tutelar bens e interesses nitidamente federais, e não estaduais, a saber: o



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

meio ambiente em área que compõe o patrimônio da União e submetida ao poder de polícia de autarquia federal. Ante o exposto, dou provimento ao recurso. É o voto.

À luz do voto supra, resta claro, que **a competência da Justiça Federal não depende necessariamente da presença de um ente federal na demanda**, seja no polo ativo ou no polo passivo, **suficiente a existência de interesse federal**, ou seja, o interesse jurídico desses entes.

O entendimento supra vem sendo mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como bem demonstra o julgado abaixo transcrito:

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESENÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO POLO ATIVO QUE POR SI SÓ ATRAI A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, EMBORA, EM TESE, POSSA SE CONFIGURAR HIPÓTESE DE ILEGITIMIDADE ATIVA DIANTE DA FALTA DE ATRIBUIÇÃO DO RAMO ESPECÍFICO DO PARQUET. USO IRREGULAR DE RECURSOS REPASSADOS PELO FNDE AO MUNICÍPIO PARA APLICAÇÃO NO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. PREVISÃO LEGAL DE FISCALIZAÇÃO PELO FNDE E PELO TCU. INTERESSE DE ENTE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. PENA APLICADA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONFIGURAÇÃO DO ATO ÍMPROBO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA PENA DE MULTA AO DISPOSTO NO ART. 12, II, DA LEI 8.429/1992. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO APENAS NESSE ASPECTO. HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Na origem, trata-se de Ação de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal contra ex-prefeito municipal,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

funcionário público e particular em razão de alegadas irregularidades na gestão de recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Educação, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar nos exercícios de 1997 a 2000.

O AJUIZAMENTO DE AÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL POR SI SÓ ATRAI A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, PODENDO-SE COGITAR APENAS DE EVENTUAL FALTA DE ATRIBUIÇÃO DO PARQUET FEDERAL

2. Sendo o Ministério Público Federal órgão da União, qualquer ação por ele ajuizada será da competência da Justiça Federal, por aplicação direta do art. 109, I, da Constituição. Todavia, a presença do MPF no polo ativo é insuficiente para assegurar que o processo receba sentença de mérito na Justiça Federal, pois, se não existir atribuição do Parquet federal, o processo deverá ser extinto sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa ou, vislumbrando-se a legitimidade do Ministério Público Estadual, ser remetido a Justiça Estadual para que ali prossiga com a substituição do MPF pelo MPE, o que se mostra viável diante do princípio constitucional da unidade do Ministério Público.

3. O MPF não pode livremente escolher as causas em que será ele o ramo do Ministério Público a atuar. O Ministério Público está dividido em diversos ramos, cada um deles com suas próprias atribuições e que encontra paralelo na estrutura do próprio Judiciário. O Ministério Público Federal tem atribuição somente para atuar quando existir um interesse federal envolvido, considerando-se como tal um daqueles abarcados pelo art. 109 da Constituição, que estabelece a competência da Justiça Federal.

VERSANDO A AÇÃO SOBRE ALEGADA MÁ-APLICAÇÃO DE RECURSOS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, CONFIGURA-SE A ATRIBUIÇÃO DO MPF E A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

4. Fixado nas instâncias ordinárias que a origem da Ação Civil Pública é a alegada malversação de recursos públicos transferidos por ente federal (FNDE), justifica-se plenamente a atribuição do Ministério Público Federal. Precedentes do STF.

5. "1. Conflito negativo de atribuições, instaurado pelo Procurador-Geral da República, entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de São Paulo quanto a investigar irregularidades



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

detectadas pela Controladoria-Geral da União na aplicação de recursos públicos federais no Município de Pirangi/SP.

... 3. As falhas apontadas deram-se em programas federais, os quais contam com recursos derivados dos cofres da União, o que, por si só, já resulta no imediato e direto interesse federal na correta aplicação das verbas públicas, haja vista que a debilidade de gestão resulta igualmente na malversação de patrimônio público federal, independentemente da efetiva ocorrência de desvio de verbas. No caso de eventual ajuizamento de ação civil pública, por restar envolvido o interesse da União na correta aplicação dos recursos federais, será competente a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedente: ACO nº 1.281/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 14/12/10. ..." (STF, ACO 1.463 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, p. 01-02-2012).

6. Tratando-se de verbas do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, o interesse de entes federais decorria, inclusive, do art. 5º da Medida Provisória 2.178-36/2001, então vigente, que estabelecia que a fiscalização dos recursos relativos a esse programa era de competência do TCU e do FNDE.

7. Precedente específico relativo à competência da Justiça Federal e atribuição do MPF em caso de repasse de recursos do FNDE destinados ao PNAE: AgRg no AREsp 30.160/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20/11/2013. Colhe-se do voto da relatora que "... tratando-se de malversação de verbas federais, repassadas pela União ao Município de Canoas/RS, para aporte financeiro ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE/FNDE, cujo objetivo é atender as necessidades nutricionais de alunos matriculados em escolas públicas, razão pela qual é inquestionável a competência da Justiça Federal e a legitimidade ativa do MPF".

8. Apesar de o FNDE ter afirmado não ter interesse em ser incluído na relação processual, em manifestação cuja conclusão não parece poder ser extraída dos argumentos, tratando-se da correta aplicação de recursos federais sujeitos à fiscalização do próprio FNDE e do TCU, indubitável a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito e, enquadrando-se o MPF na relação de agentes trazidas no art. 109, I, da Constituição, a competência da Justiça Federal. TESES RECURSAIS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

9. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

10. Não se configura inépcia da inicial se a petição contém a narrativa dos fatos configuradores, em tese, da improbidade administrativa. Sob pena de esvaziar a utilidade da instrução e impossibilitar a apuração judicial dos ilícitos nas ações de improbidade administrativa, a petição inicial não precisa descer a minúcias do comportamento de cada um dos réus. Basta a descrição genérica dos fatos e imputações.

11. Na hipótese dos autos, a referida descrição é suficiente para bem delimitar o perímetro da demanda e propiciar o pleno exercício do contraditório e do direito de defesa.

12. Caso em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que os recorrentes praticaram os atos ímprobos descritos nos arts. 10, caput, I, VIII e XI, da Lei 8.429/1992. A alteração desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

13. Com relação à alegação de que não houve a descrição concreta do elemento subjetivo, verifica-se que o Tribunal de origem reconheceu a sua presença: "A propósito, corroborando a sentença, o Ministério Público Federal, pelo Procurador Regional da República Antonio Carlos Alpino Bigonha, concluiu que houve locupletamento ilícito dos réus, com lesão na aplicação dos recursos repassados pelo FNDE;" (fl. 770, grifo acrescentado).

14. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em hipóteses excepcionais em que é manifesta a desproporcionalidade das sanções aplicadas, o que não é o caso vertente.

15. Impossibilidade de fixação da pena de multa civil para atos de improbidade administrativa que causam lesão ao Erário em valor fixo, sem prévia apuração do valor do dano, já que o art. 12, II, da Lei 8.429/1992 prevê para tal hipótese que a pena seja estipulada tendo esse como parâmetro.

16. Em que pese não se conhecer a real extensão do dano, já que determinada sua apuração em liquidação, o acórdão recorrido atesta sua existência consignando a ocorrência de superdimensionamento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

das necessidades do município, com aquisição de vultosas quantias ao longo de todo o mandato do então prefeito, além da realização de pagamentos para serviços não prestados. Em virtude de terem sido causados prejuízos ao longo de anos e diante da gravidade dos fatos praticados, a multa para o recorrente Marivando Fagundes de Souza deve ser fixada em duas vezes o valor do dano, a ser apurado em liquidação. Todavia, para que não haja reformatio in pejus, a multa não poderá ultrapassar o montante estabelecido pelo Tribunal de origem

CONCLUSÃO 17. Recurso Especial de Mário de Souza Porto parcialmente conhecido e não provido e Recurso Especial de Marivando Fagundes de Souza parcialmente conhecido e provido apenas para arbitrar a multa civil em duas vezes o valor dos danos, a ser apurado em liquidação, limitando-a, porém, ao valor estabelecido pelo Tribunal de origem.

(REsp 1513925/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 13/09/2017)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÓRGÃO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. DEFESA DE INTERESSES COLETIVOS DE SEGURADOS. LESÃO. AÇÕES JUDICIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. INTERESSE DO INSS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FUNÇÃO INSTITUCIONAL.

1. As questões relativas à natureza da causa e eventual interesse de ente federal, a fim de determinar a competência da Justiça Federal, são exclusivamente direito, susceptíveis de exame em recurso especial.

2. A competência para o processo e julgamento de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, órgão da União, é a da Justiça Federal.

3. "Não se confunde competência com legitimidade das partes. A questão competencial é logicamente antecedente e, eventualmente, prejudicial à da legitimidade. Fixada a competência, cumpre ao juiz apreciar a legitimação ativa do Ministério Público Federal para promover a demanda, consideradas as suas características, as suas finalidades e os bens jurídicos envolvidos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

4. A Previdência Social tem por finalidade garantir aos seus beneficiários meios indispensáveis de sobrevivência, por motivo de incapacidade, desemprego voluntário, idade avançada, tempo de serviço, prisão ou morte de quem dependiam (art. 1º da Lei 8.213/91), pessoas, portanto, se encontram em situação de hipossuficiência.

5. A alegada lesão dos segurados do INSS, em caráter coletivo e continuado, por organização concebida com essa finalidade, configura ofensa do próprio sistema previdenciário, que tem por objeto a manutenção de seus segurados, circunstância que justifica o interesse federal.

6. O Ministério Público Federal, no exercício de sua função institucional (Constituição Federal, art. 129, incs. I e II; Lei Complementar 75/93, art. 6º, XII; e Estatuto do Idoso, art. 74), tem legitimidade para ajuizar ação civil pública com o escopo de impedir o oferecimento de serviços de advocacia, que alega ser feito mediante a cobrança excessiva e abusiva de horários, para a propositura de ações judiciais referentes ao já pacificado direito à revisão de benefícios previdenciários mediante a incidência do IRSM.

7. Agravo interno provido para o fim de dar provimento ao recurso especial.

(AgInt no REsp 1528630/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 08/09/2017) [sem grifos no original]

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DISSÍDIO NOTÓRIO.

1. Os arts. 8º, inc. III e art. 26, § 3º da Lei n. 6.385/1976, arts. 10, IX e 11, VII, da Lei n. 4.595/1964; e art. 81, parágrafo único, inc. I, da Lei 8.078/1990, tidos por violados, não possuem aptidão suficiente para infirmar o fundamento central do acórdão recorrido - a competência para apreciação da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal - , o que atrai a incidência analógica da Súmula 284 do STF, do seguinte teor: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

2. A ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra estabelecida no art. 109, I, da Constituição, segundo a qual cabe aos juízes federais processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". **Assim, figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para a causa é da Justiça Federal.**

3. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte provido para determinar o prosseguimento do julgamento da presente ação civil pública na Justiça Federal.

(REsp 1283737/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 25/03/2014) [sem grifos no original]

Nesse ponto, é importante ressaltar que **é o Juiz Federal o órgão competente para apreciar a presença, ou não, do interesse federal a configurar a legitimidade do Ministério Público Federal para propor a demanda e da Justiça Federal para processá-la e julgá-la.** Caso contrário, bastaria aos entes federais alegarem não haver interesse federal para afastar a legitimidade do Ministério Público Federal e a competência da Justiça Federal, o que, diga-se de passagem, caracterizaria uma verdadeira inversão das atribuições de cada parte no processo.

Em outras palavras: a competência da Justiça Federal seria definida pelos entes federais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

O saudoso Ministro do Supremo Tribunal Federal Teori Albino Zavascki também já dedicou-se à questão em sua obra *Processo Coletivo: Tutela de Direitos Coletivos e Tutela Coletiva de Direitos*¹⁰, nos seguintes termos:

“No que se refere à ação civil pública, a regra de competência para a causa é também a prevista no art. 109, I, da Constituição. Ocorre que, nessa espécie de ação, o direito tutelado tem natureza *transindividual*, a significar que são indeterminados os respectivos titulares. **Daí a questão: não estando legitimado, para o polo passivo, nenhum ente federal, estaria descartada a competência da Justiça Federal?**

Essa pergunta envolve não um problema de competência, e sim de legitimidade. Com efeito, para fixar a competência da Justiça Federal, basta que a ação civil pública seja proposta pelo Ministério Público Federal. É que, assim ocorrendo, bem ou mal, figurará como autor um órgão da União, o que é suficiente para atrair a incidência do art. 109, I, da Constituição. Embora sem personalidade jurídica própria, o Ministério Público Federal está investido de personalidade processual, e sua condição de *personalidade processual federal* é por si só bastante para determinar a competência da Justiça Federal.

[...]

Em suma: proposta a demanda por ente federal ou contra ente federal, a causa será, necessariamente, de competência da Justiça Federal, pouco importando que o autor ou réu não sejam partes legitimadas. **Quem deve decidir sobre a legitimação, nesse caso, é o juiz federal.**

[...]

Por isso mesmo se afirmou que a resposta à pergunta antes formulada envolve não um problema de competência, e sim de legitimidade, a ser enfrentado pelo juiz (federal ou estadual, conforme o caso), à luz dos preceitos normativos próprios. **Cumprir-lhe-á, para tanto, investigar se a demanda se comporta no âmbito das atribuições do Ministério Público que a promoveu.**

¹⁰ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo Coletivo: Tutela de Direitos Coletivos e Tutela Coletiva de Direitos*. 4ª Edição. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2009, p. 132/3.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

Ao comentar o interesse federal configurador da legitimidade do Ministério Público Federal sustenta o Procurador Regional da República Alexandre Amaral Gavronski¹¹:

**“Enfim, a grande contribuição da jurisprudência consolidada pelo STJ está, pois, em explicitar que para configurar o interesse federal de que trata o inciso I do art. 109 não é imprescindível que os entes nele referidos figurem formalmente no polo ativo, bastando que interesses por eles titularizados (interesses federais) estejam sendo defendidos pelo Ministério Público Federal em razão de uma coincidência total ou parcial desses interesses com aqueles de cuja defesa é incumbido o Ministério Público. Ao Juiz Federal, em cada causa proposta pelo Ministério Público Federal, compete verificar se há, no caso concreto, o interesse federal a justificar a competência da Justiça Federal e, por consequência, a legitimidade da Instituição.
[...]**

Pode ocorrer – e este é o fundamento da legitimidade do Ministério Público Federal, como vimos – coincidência total ou parcial entre esses interesses e direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público e os titularizados pelos entes federais, os denominados interesses federais, coincidência essa que justifica a competência da Justiça Federal independente da presença formal desses entes no polo ativo.”

E adiante finaliza¹²:

“Enfim, havendo interesse jurídico da União ou dos demais entes federais arrolados no art. 109, I, CF, que seria suficiente, em tese, a justificar sua condição de autores ou assistentes em causa cível, e sendo esse interesse total ou parcialmente coincidente com os

¹¹ GAVRONSKI, Alexandre Amaral e MENDONÇA, Andrey Borges de. Manual do Procurador da República: Teoria e Prática. 1ª Edição. Editora JusPODIVM: Salvador, 2013, p. 601/2.

¹² Idem, p. 610/1.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

interesses e direitos de cuja defesa o Ministério Público é incumbido, configura-se a legitimidade processual do Ministério Público Federal e, assim, sua atribuição para atuação extraprocessual ou processual em matéria cível.”

Posto isso, **requer o Ministério Público Federal** ao mesmo tempo que **emenda a** inicial para indicar os endereços físicos e também virtuais das partes rés, vem postular a reconsideração da decisão lançada no evento 04, **COM A IMEDIATA APRECIÇÃO E CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PLEITEDADA** (inaudita altera parte), com efeito erga omnes, visando determinar às empresas que, no Brasil, administram serviços de acesso a backbones, na inicial elencadas, a inserção de obstáculos tecnológicos capazes de inviabilizar, até o julgamento definitivo do processo principal, o acesso ao jogo eletrônico Bolsomito 2k18.

Porto Alegre, 17 de outubro de 2018.

Enrico Rodrigues de Freitas
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

dgk/rjs